

Tribunal de Justiça de Pernambuco
Poder Judiciário
1ª Vara da Comarca de São José do Egito

R 25 DE AGOSTO, S/N, Forum Des. Fausto Campos, Bela Vista, SÃO JOSÉ DO EGITO - PE -
CEP: 56700-000 - F:(87) 38443438

Processo nº **0001542-10.2022.8.17.3340**

REQUERENTE: VICENTE GALDINO ALVES NETO, ALBERTO OLIVEIRA DA SILVA

REQUERIDO: LEÔNIDAS CAMPOS DE BRITO, SAO JOSE DO EGITO CAMARA MUNICIPAL
DE VEREADORES

DECISÃO

I- RELATÓRIO:

Trata-se de AÇÃO ORDINÁRIA DE ANULAÇÃO DE ATO ADMINISTRATIVO DA CÂMERA MUNICIPAL DE VEREADORES DE SÃO JOSÉ DO EGITO C/C PEDIDO LIMINAR DE TUTELA DE URGÊNCIA proposta por **Vicente Galdino Alves Neto e Alberto Oliveira da Silva**, devidamente qualificados nos autos, por meio de advogado, em face da **Câmara Municipal de Vereadores de São José do Egito e Leônidas Campos de Brito**, igualmente qualificados.

Custas adimplidas em id nº122482006.

É, em síntese, o relatório. Decido.

I- DO RECEBIMENTO DA INICIAL:

Analisando o disposto no caderno processual, bem como, considerando os documentos apresentados, verifico que a peça exordial atende os requisitos legais,



razão pela qual **RECEBO** a petição inicial em todos os seus termos.

II- DA ANÁLISE ACERCA DA TUTELA DE URGÊNCIA:

Inicialmente, impende considerar que, não obstante a Lei 8.437/1992 preceitue a necessidade de audiência do representante judicial da pessoa jurídica de direito público, antes da apreciação de pedido liminar, entendo que a hipótese apresentada exige a excepcionalidade da regra.

Na hipótese presente, a concessão do prazo anunciado na apontada legislação impediria a apreciação do pedido por este Juízo, em tempo hábil, já que o esgotamento do prazo coincidiria com período de recesso do Poder Judiciário.

Outrossim, a consolidação do ato vergastado por esta ação, que também compõe o objeto do pedido antecipatório, ocorreria em data anterior ao retorno das atividades forenses, o que, pendente a avaliação da presente ação, ocasionaria uma intensa insegurança, tanto para o promovente, como para a parte requerida.

Além disso, a concessão de prazo inferior ao legalmente indicado não se apresenta viável, já que seria de pouquíssimas horas, a ponto de não se apresentar razoável.

Desse modo, sem desprezar a importância do comando normativo mencionado, entendo que o caso em apreço reclama a mitigação da regra, providência que, aliás, é acatada pelos Tribunais Superiores, em situações excepcionais, com a que ora se apresenta.

Superado esse ponto, passo a avaliar a tutela de urgência propriamente dita.

As tutelas provisórias são o gênero, dos quais derivam duas espécies: tutela provisória de urgência e tutela provisória da evidência. A tutela de urgência exige demonstração de probabilidade do direito (*fumus boni iuris*) e perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo (*periculum in mora*). A tutela da evidência, por sua vez, independe, de tais requisitos, porque representa uma tutela “não urgente” (artigo 311).



Assim, a tutela antecipada de urgência objetiva resguardar o bem ou direito contra a ação do tempo e a conseqüente ineficácia da prestação jurisdicional, tanto assim que a medida é marcada pela provisoriedade e pela cláusula *rebus sic stantibus*.

Na esteira da Lei Processual, insta aclarar que para que o suplicante faça *jus* ao deferimento de seu pleito em sede de tutela de provisória de urgência, é necessária a presença de prova que convença o juízo da probabilidade do direito e do perigo de dano ou risco do resultado útil do processo (art. 300, do Código de Processo Civil).

Na hipótese em apreço a probabilidade do direito encontra-se demonstrada nos documentos colacionados aos autos nos ids nº 122459057, 122459058, 122459061, 1224459064.

Esses documentos evidenciam a prática do ato administrativo, ora impugnado pelos requerentes.

Através dos documentos já identificados anteriormente, verifico que, no dia 19 de dezembro de 2022, ocorreu sessão ordinária na casa legislativa que resultou na reeleição do requerido Leônidas Campos de Brito à presidência da mesa legislativa deste município de São José do Egito-PE.

Ocorre que, mesmo através de um juízo liminar, é possível verificar que a recondução do requerido ao cargo de presidente da Casa Legislativa Municipal se apresenta em descompasso com os comandos normativos vigentes.

Isso porque, tanto a lei orgânica do município, como o regimento interno da Câmara de Vereadores desta municipalidade, em simetria com as regras da Constituição Federal, vedam expressamente a recondução consecutiva para cargo da mesa legislativa.

Exponho os comandos normativos mencionados:

Artigo 14 da lei orgânica do município de São José do Egito: O mandato da Mesa será de dois (02) anos, vedada a recondução para o mesmo cargo na eleição imediatamente subsequente.

Artigo 12 do Regimento interno da câmara de vereadores do



município de São José do Egito: A mesa da Câmara compõe-se dos cargos de Presidente, Vice-presidente, 1º Secretário e 2º Secretário, que se substituirão nessa ordem com mandato de 2(dois) anos correspondente à primeira parte da legislatura, vedada a recondução para o mesmo cargo na eleição imediatamente subsequente.

Artigo 57, §4º da Constituição Federal aplicada a hipótese analogicamente: O Congresso Nacional reunir-se-á, anualmente, na Capital Federal, de 2 de fevereiro a 17 de julho e de 1º de agosto a 22 de dezembro. § 4º Cada uma das Casas reunir-se-á em sessões preparatórias, a partir de 1º de fevereiro, no primeiro ano da legislatura, para a posse de seus membros e eleição das respectivas Mesas, para mandato de 2 (dois) anos, vedada a recondução para o mesmo cargo na eleição imediatamente subsequente.

Além dos dispositivos mencionados, a jurisprudência tem adotado compreensão idêntica em situações semelhantes.

DIREITO CONSTITUCIONAL. SEPARAÇÃO DOS PODERES (ART. 2º, CF/88). PODER LEGISLATIVO. AUTONOMIA ORGANIZACIONAL. CÂMARA DOS DEPUTADOS. SENADO FEDERAL. REELEIÇÃO DE MEMBRO DA MESA (ART. 57, § 4º, CF/88). REGIMENTO INTERNO. INTERPRETAÇÃO CONFORME À CONSTITUIÇÃO. 1. O constitucionalismo moderno reconhece aos Parlamentos a prerrogativa de dispor sobre sua conformação organizacional, condição necessária para a garantia da autonomia da instituição legislativa e do pleno exercício de suas competências finalísticas. 2. Em consonância com o direito comparado – e com o princípio da separação dos poderes – o constitucionalismo brasileiro, excetuando-se os conhecidos interregnos autoritários, destinou ao Poder Legislativo larga autonomia institucional, sendo de nossa tradição a prática de reeleição (recondução) sucessiva para cargo da Mesa Diretora. Descontinuidade dessa prática parlamentar com o Ato Institucional n. 16, de 14 de outubro de 1969 e, em seguida, pela Emenda Constitucional n. 1, de 17 de outubro de 1969 – ambas medidas situadas no bojo do ciclo de repressão inaugurado pelo Ato Institucional n. 5, de 1968, cuja tônica foi a institucionalização do controle repressivo sobre a sociedade civil e sobre todos os órgãos públicos, nisso incluídos os Poderes Legislativo e Judiciário. 3. Ação Direta em que se pede para que a Câmara dos Deputados e o Senado Federal sejam



proibidos de empreender qualquer interpretação de texto regimental (art. 5º, caput e § 1º, RICD; art. 59, RISF) diversa daquela que proíbe a recondução de Membro da Mesa (e para qualquer outro cargo da Mesa) na eleição imediatamente subsequente (seja na mesma ou em outra legislatura); ao fundamento de assim o exigir o art. 57, § 4º, da Constituição de 1988. Pedido de interpretação conforme à Constituição cujo provimento total dar-se-ia ao custo de se introduzir, na ordem constitucional vigente, a normatividade do art. 30, parágrafo único, “h”, da Emenda Constitucional 1/1969. 4. Ação Direta conhecida, com julgamento parcialmente procedente do pedido. **Compreensão da maioria no sentido de que o art. 57, § 4º, da Constituição Federal de 1988 requer interpretação do art. 5º, caput e § 1º, do RICD, e o art. 59, RISF, que assente a impossibilidade de recondução de Membro da Mesa para o mesmo cargo, na eleição imediatamente subsequente, que ocorre no início do terceiro ano da legislatura. Também por maioria, o Tribunal reafirmou jurisprudência que pontifica que a vedação em referência não tem lugar em caso de nova legislatura, situação em que se constitui Congresso novo.**

(ADI 6524, Relator(a): GILMAR MENDES, Tribunal Pleno, julgado em 15/12/2020, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-062 DIVULG 05-04-2021 PUBLIC 06-04-2021) (grifo nosso)

Diante do exposto, verifico, por meio de apreciação liminar, que, sendo o requerido Leônidas Campos de Brito o atual presidente da Câmara de Vereadores, não poderia ser reconduzido ao cargo, nesta eleição, posto imediatamente subsequente ao biênio em que exerceu o referido cargo.

Assim, concluo que a reeleição do requerido Leônidas Campos de Brito não observou os regramentos que o disciplinam e o legitimam, de modo que a probabilidade do direito se encontra demonstrada.

Observe, ainda, que a efetivação da posse do requerido em primeiro de janeiro de 2023 representa, não apenas risco ao resultado útil do processo, como à validade dos atos legislativos e administrativos produzidos.

Isso porque, consolidando-se, em sede de juízo final, o entendimento exposto nesta decisão, haveria um comprometimento da validade de, senão todos, mas de boa parte dos atos editados por uma presidência ilegítima.



A urgência do pedido liminar, ante as razões apresentadas e os potenciais prejuízos antevistos revelam a urgência da medida. Por essa razão, entendo necessária a concessão do pedido de antecipação de tutela.

Ante o exposto e de tudo que consta dos autos, **DEFIRO** o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, nos termos do art. 300, do CPC. Assim:

- a) **DETERMINO a SUSPENSÃO dos efeitos da eleição ocorrida no dia 19 de dezembro de 2022, ESPECIFICAMENTE QUANTO AO CARGO DE PRESIDENTE DA CASA LEGISLATIVA DO MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DO EGITO-PE - biênio 2023/2024.**
- b) **Tendo em vista o comando anterior, fica o requerido Leônidas Campos de Brito impedido de tomar posse como presidente da Câmara de Vereadores para o biênio 2023/2024.**
- c) **No que atine à ocupação interina no cargo, deve ser observada a disciplina legal sobre o tema e, caso não haja regramento específico, devem ser observados, por simetria, os comandos constantes na legislação estadual e federal.**

Intime-se as partes acerca da liminar.

Intime-se pessoalmente a Câmara Municipal de Vereadores na pessoa do seu representante legal.

III- DA CITAÇÃO:

Considerando o recebimento da inicial, CITE-SE a parte requerida, com pelo menos 15 (quinze) dias de antecedência, para os termos da ação.

Cumpra-se todas as determinações.

Considerando os indícios de interesse público, vista dos autos ao Ministério Público.

São José do Egito-PE, *datado e assinado eletronicamente.*



TAYNÁ LIMA PRADO

Juíza de Direito



Assinado eletronicamente por: TAYNA LIMA PRADO - 23/12/2022 16:29:52

<https://pje.app.tje.jus.br:443/1g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=22122316295230000000119754815>

Número do documento: 22122316295230000000119754815